

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **REQUERIMENTO**

**(Do Sr. SANDRO MABEL)**

**Requer a desapensação de Projetos de Lei em tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, cuja relatoria encontra-se sob sua responsabilidade.**

**Senhor Presidente da Comissão,**

Recebemos, dessa Presidência, o encargo de relatar o **Projeto de Lei nº 69, de 2007**, que concede vantagens a quem for doador de sangue para a rede pública de hemocentros, em todo o país.

Ao projeto referido foram apensados, para tramitação conjunta, os **Projetos de Lei nºs 1.006, de 2007, e 1.196, de 2007**.

No entanto, em que pese uma aparente correlação entre as matérias tratadas nas proposições anteriormente identificadas, **existe uma singularidade que, em nosso entendimento, torna impeditiva a tramitação em conjunto das proposições.**

Com efeito, analisado o teor de cada uma das proposições, pode-se verificar uma ausência de conexão entre o Projeto de Lei nº 69, de 2007, e os demais projetos apensados.

O Projeto de Lei nº 69, de 2007, **visa conceder vantagens** a quem for doador de sangue para a rede pública, **tratando, em seus arts. 1º e 3º, de matérias relacionadas com a Administração Pública (Funcionários públicos e concursos públicos, respectivamente)**. Deve ser registrado que o projeto possui apenas três artigos normativos.

O Projeto de Lei nº 1.006, de 2007, **pretende alterar a redação atual do art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**, tratando de matéria relacionada com as denominadas “**faltas justificadas**” do trabalhador da iniciativa privada, não tendo nenhuma conexão com o regime jurídico dos funcionários públicos, embora a falta que se pretende justificar diga respeito à doação de sangue pelo trabalhador em geral.

O Projeto de Lei nº 1.196, de 2007, por sua vez, **pretende alterar a redação do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho**, tratando, da mesma forma que o anterior, da matéria relacionada com as denominadas “**faltas justificadas**” do trabalhador da iniciativa privada. Ressalte-se, por oportuno, que o objeto desta proposição **diz respeito a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo e não à doação de sangue**.

Assim, verificamos que **uma proposição é singular em seu objeto e que outras duas pretendem alterar o mesmo dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**.

Como a Consolidação das Leis do Trabalho, por sua natureza jurídica, **só pode dispor sobre direitos de empregados em geral e não de funcionários estatutários, torna-se incompatível o exame, em conjunto, das três proposições**.

Dessa forma, em face do exposto, com respaldo no art. 7, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, requeremos a Vossa Excelência que se digne a solicitar ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa **a desapensação** dos PLs nºs 1.006, de 2007, e 1.196, de 2007, para tramitação conjunta em separado do Projeto de Lei nº 69, de 2007.

Sala da Comissão , em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator